



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10180.001195/96-11
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.532
RECURSO Nº : 125.342
RECORRENTE : CLÍNICA SANTA MÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.
IMPORTAÇÃO.

Não havendo qualquer lei ordinária isentando a Recorrente do recolhimento dos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro do equipamento importado, ou ainda anistia, é devido recolhimento do IPI.

De acordo com o disposto nos artigos 51, inciso I, do CTN, e 24, do RIPI/02, são contribuintes dos impostos incidentes na importação o importador ou quem a lei a ele equiparar.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KEASER FILHO
Relator

27 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.342
ACÓRDÃO Nº : 301-30.532
RECORRENTE : CLÍNICA SANTA MÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao Relatório de fls. 160, acrescentando o seguinte:

Os autos foram encaminhados para o Segundo Conselho de Contribuintes, havendo sido o mesmo distribuído para a C. Primeira Câmara que, por unanimidade de votos, declinou a competência para julgamento da questão em favor do Terceiro Conselho, através da Resolução nº 201-00.159.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

7

RECURSO Nº : 125.342
ACÓRDÃO Nº : 301-30.532

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A discussão no caso em questão cinge-se em verificar se é devido ou não o IPI incidente sobre a importação do conjunto de Tomógrafo para Ressonância, desembaraçado através das DI's nºs 599/91 e 716/91, registradas em 31/10/91 e 27/12/91, respectivamente.

Sustenta a Recorrente, em suas razões de Recurso, o seu pioneirismo na importação de aparelhos de complexa tecnologia, sem similar nacional, e o grande benefício para a população do Estado de Goiás, trazido com a aquisição desse tomógrafo, o qual representou um grande avanço na medicina desse Estado. Também alega que não tem condições de arcar com os tributos incidentes sobre a importação de um equipamento de tão elevado preço, sendo também um contra-senso cobrar tributo sobre esse aparelho, o que inviabilizaria a sua importação.

Ocorre que, como bem ressaltou o d. julgador na decisão de primeira instância administrativa, não obstante seja muito louvável a preocupação da Recorrente com a saúde e bem-estar da população de seu Estado, bem como o pioneirismo na aquisição de modernos equipamentos de diagnósticos médicos, isto não guarda qualquer relação com a lide em questão, visto que essa se resume ao não pagamento do IPI devido, relativo ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro do produto em foco.

Como é de todos sabido, *incidência do tributo* é aquele momento em que nasce, em que tem início a obrigação tributária, materializando-se esta com a ocorrência do fato gerador. Em outras palavras, a incidência do tributo nada mais é que a adequação do fato previsto na lei (hipótese) ao que ocorre em concreto. A *não incidência*, por sua vez, é a ocorrência de um fato concreto que não se adequa a qualquer um dos fatos previstos, abstratamente, na lei, o que faz com que a ocorrência daquele fato seja atípica em matéria de tributação.

Por definição do artigo 2º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, o IPI é um tributo que incide sobre produtos industrializados, sejam eles nacionais ou estrangeiros, e o campo de incidência do IPI abrange todos os produtos industrializados dotados de alíquotas, relacionadas na Tabela de Incidência do IPI.

Assim, sendo a hipótese em tela caso de incidência do IPI, houve, por conseguinte, a ocorrência do fato gerador do tributo, e somente por meio de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.342
ACÓRDÃO Nº : 301-30.532

isenção ou de anistia é que poderia ter sido a Recorrente desonerada de seu pagamento.

Consoante o disposto no artigo 176, do Código Tributário Nacional – CTN, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, bem como os tributos a que se aplica.

Segundo a definição dada pelo i. Hugo de Brito Machado, a “isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação”. (in “Curso de Direito Tributário”, São Paulo, Ed. Malheiros, 19ª ed. Revista, atualizada e ampliada, 2001, pág. 186/187).

Todavia, no caso em discussão, verifica-se que não há qualquer lei ordinária isentando a Recorrente do recolhimento dos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro do equipamento importado, ou ainda anistia, motivo pelo qual entendendo ser devido o recolhimento do IPI, conforme lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Além do mais, equivoca-se a Recorrente ao alegar que não é devido o recolhimento do tributo em virtude do princípio da não-cumulatividade a que sujeita-se o IPI, nos termos do art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Isto porque, de acordo com o princípio supra citado, o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Na prática, abate-se o imposto exigido na operação anterior de forma que o tributo não se acumule ao longo das operações subsequentes, evitando a incidência em cascata.

Sucedendo que, ao contrário do que alega a Recorrente, a incidência do IPI não está vinculada à possibilidade de se ter a quem repassá-lo, pois a não-cumulatividade somente poderá ser aplicada no caso em que houver mais de uma operação com débito desse tributo. Logo, existindo apenas uma operação com incidência do imposto, não há a cumulatividade, sendo, portanto, um contra senso falar em necessária compensação do imposto.

Ademais, dispõe os artigos 51, inciso I, do CTN, e 24, do RIPI/02, são contribuintes dos impostos incidentes na importação o importador ou quem a lei a ele equiparar.

Ora, conforme se verifica dos documentos colacionados aos autos, não existem quaisquer dúvidas que na operação de importação em questão quem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.342
ACÓRDÃO Nº : 301-30.532

figurou como importador foi a própria Recorrente, sendo, portanto, responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes da importação.

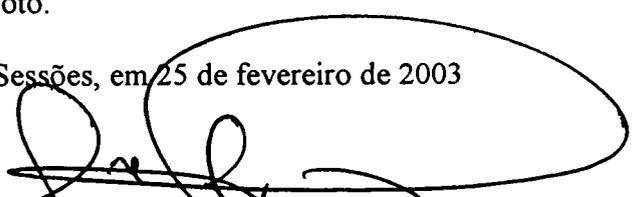
Por fim, mister se faz destacar ser também incabida a invocação feita pela Recorrente quanto à aplicação ao caso do princípio da capacidade econômica e contributiva, uma vez que este princípio aplica-se apenas aos tributos, diretos, pessoais e progressivos, que dizem respeito aos impostos, taxas e contribuições incidentes sobre o patrimônio, a renda e a atividade econômica dos contribuintes, mas não encontra aplicação nos impostos proporcionais e indiretos, como é o caso do IPI.

Diante dos motivos acima expostos, resta claramente demonstrado ser cabível a exigência do IPI por ocasião da importação efetuada pela Recorrente.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10180.001195/96-11
Recurso nº: 125.342

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.532.

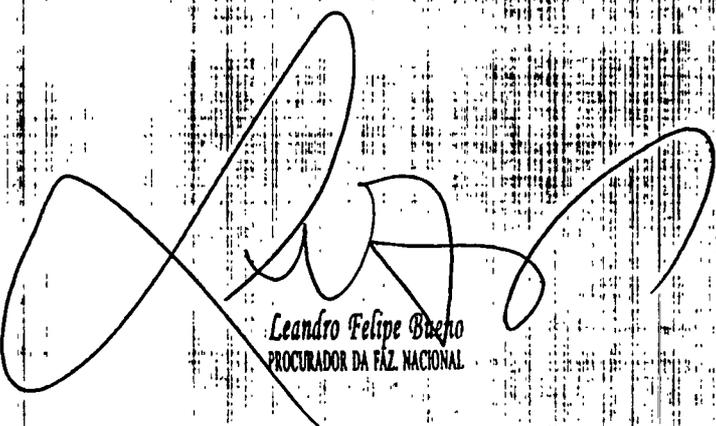
Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

27.03.2003


Leandro Felipe Basso
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL